



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720970/2007-80
Recurso n° 169.598 Voluntário
A córdão n° **2801-00.877 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO RAIMUNDO PREVITERA SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termo do voto da Relatora..

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 04/09, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2004, ano-calendário 2003, que exige o imposto suplementar de R\$ 17.200,12, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de dedução indevida de dependentes (R\$ 1.272,00), omissão de rendimentos oriundos da Caixa de Previdência dos Funcionário do Banco do Brasil (R\$ 49.615,96) e omissão de rendimentos oriundos do Banco do Brasil S/A (R\$ 337.384,41).

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que reconhece como devida a glosa da dependente, mas que faz jus à isenção do imposto de renda em razão da moléstia grave estar devidamente comprovada pelo laudo médico, às fls. 13. Salientou que o referido documento já foi aceito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao restituir o IRRF incidente sobre valores pagos a título de 13º salário, conforme despacho decisório, às fls. 14/16, e resultado da solicitação de retificação de lançamento nº 2005/605400201622081, às fls. 17. Apresentou, também, cópias da ação judicial, processo nº 1432/1996.001.05.00-8, comprovando que os valores recebidos do Banco do Brasil referem-se à complementação de aposentadoria, portanto, estariam isentas em razão da moléstia grave.

A 3ª da Turma da DRJ em Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 73/75, manteve o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

*MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL.
DESCARACTERIZAÇÃO.*

Para que um laudo médico pericial seja considerado como emitido por órgão oficial, não basta que tenha sido emitido em papel com o timbre da repartição, sendo indispensável a indicação do cargo ou do ato que confere ao profissional autoridade para manifestar-se como perito em nome do órgão.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 28/04/2008 (fl. 78), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fl. 79 em 23/05/2008, no qual pretende seja reconhecida a isenção de seus rendimentos por ser portador de moléstia grave, conforme Laudo Pericial e documentos da Receita Federal em anexo, que confirmam a alegada isenção.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à tributação de rendimentos que o recorrente defende serem não tributáveis pela isenção concedida a portador de moléstia grave.

Para o período envolvido, o art. 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988, na redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, estabelecia:

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.” (Grifou-se)

Ao dispor sobre a concessão prevista no art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, a Lei nº 9.250, de 1995, determinou:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (Grifou-se)

Verifica-se claramente que, para a aplicação da isenção reclamada, é necessário que os proventos percebidos decorram de aposentadoria, reforma ou pensão, e que o beneficiário seja portador de doença contemplada pela norma legal, devendo, ainda, a moléstia ser comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A decisão recorrida, analisando a questão, assim se pronunciou:

“De acordo com a Lei 9.250/1995, art. 30 e § 1º, a condição de portador da moléstia, para fins de isenção do imposto de renda, deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal, ou dos municípios.

O documento apresentado pelo impugnante, às fls. 13, foi emitido em papel timbrado da Secretaria Municipal de Saúde, órgão da Prefeitura de Salvador, mas não há qualquer indicação do ato que conferiu ao médico emitente competência para representar o órgão na emissão de laudos periciais. Para exercer esta função é

indispensável ato administrativo específico que designe o profissional, ou que o seu cargo lhe confira esta prerrogativa. Na falta destes elementos, o laudo não pode ser considerado como documento oficial.

Quanto à alegação de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil já acolheu o referido documento em outros processos, cabe esclarecer que a competência para apreciação da referida prova na presente instância de julgamento é desta turma de julgamento, e, conforme já fundamentado, o referido documento não é hábil a comprovar o que se pretende.

Quanto aos valores recebidos através da ação judicial, verifica-se que de fato se tratam de complementação de aposentadoria, conforme documentos, às fls. 21/44. Entretanto, em razão falta de comprovação da moléstia grave, tais valores permanecem como tributáveis, nos termos do art. 43 do RIR/1999.”

Em sede de recurso, o interessado apresentou, à fl. 80, o Laudo Pericial emitido pelo Serviço Médico Oficial do Estado da Bahia, declarando que o contribuinte é portador de Cardiopatia Grave desde 01/1993.

De acordo com o referido Laudo Pericial, resta comprovado que o contribuinte era portador de doença especificado na Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541/1992, no ano-calendário em tela.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer como isentos os rendimentos de aposentadoria/complementação de aposentadoria provenientes da Caixa de Previdência dos Funcionário do Banco do Brasil (R\$ 49.615,96) e do Banco do Brasil S/A (R\$ 337.384,41).

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin